



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/010.228/90-17

MSSU

Sessão de 29 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.811

Recurso nº: 73.920 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA

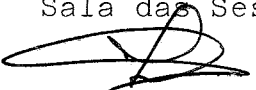
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, devida à relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Waldervan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Carlos Roberto Bertazi. Ausente o Conselheiro Julio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/010.228/90-17

RECURSO Nº: 73.920

ACORDÃO Nº: 102-27.811

RECORRENTE: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata do auto de infração, folha 01, lavrado contra INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA., C.G.C. nº 00.334.367/0001-41, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF, formalizando a exigência fiscal da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL no valor originário de 5,281,1881-BTNF, sujeito a correção monetária e acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 50%.

O lançamento resulta da aplicação do percentual de 5% sobre o valor do imposto de renda da pessoa jurídica, lançado através do processo matriz nº 10.166-010.231/90, em consequência da apuração de omissão de receitas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta, tempestivamente, sua impugnação de folhas 10/11.

Às folhas 18/20, foi juntada cópia da decisão de primeira instância proferida no processo matriz.

Acórdão nº 102-27.811

A decisão de primeira instância relativa ao presente processo foi proferida às folhas 21, em que, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

A autoridade julgadora "a quo" fundamentou sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular em 29.06.92, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 02.07.92, conforme petição de folhas 24/28.

O recurso, em que se repetem as razões apresentadas na impugnação, foi lido na íntegra em plenário. 

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.811

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relator:

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nº.. 10166/010.231/90.

Ao recurso interposto no processo matriz, acima referido, julgado nesta mesma assentada, foi negado provimento, conforme se verifica pelo Acórdão nº 102-27.810.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 1993


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA